
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Maio 2017

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Tramitação Eletrónica de Processos Judiciais
 - Processo Penal - Congelamento e Perda dos Instrumentos e Produtos do Crime
2. Civil e Comercial
 - Execução Específica - Ações ao Portador
 - Representação da Presidência da Assembleia Geral
 - Capacidade das Sociedades Comerciais - Garantias Constituídas a Favor de Sociedades Dominantes
 - Requisitos de Licitude de um Tratamento de Dados Pessoais – Conceito de “Necessidade para a Realização do Interesse Legítimo de Terceiro”
3. Financeiro
 - Participações Qualificadas em Instituições de Crédito
 - Recuperação e Resolução de Instituições de Crédito e Empresas de Investimento
 - Alteração ao CVM - Regime Sancionatório
 - Alterações à Diretiva dos Direitos dos Acionistas – Incentivos ao Envolvimento dos Acionistas
 - Derivados do Mercado de Balcão (OTC) - Obrigação de Compensação das Contrapartes de Categoria 3
4. Laboral e Social
 - Comunicação Interpretativa sobre a Diretiva relativa à Organização do Tempo de Trabalho
 - Destacamento de Trabalhadores no Âmbito de uma Prestação de Serviços
 - Aplicação da Lei no Tempo a Contrato de Trabalho com Efeito Suspensivo
5. Público
 - Alterações à Lei-Quadro das Entidades Reguladoras
 - Distribuição de Eletricidade em Baixa Tensão

6. Fiscal

- Obrigatoriedade de Publicação dos Dados sobre Transferências e Envio de Fundos para Países, Territórios e Regiões com Regime de Tributação Privilegiada
- Acordo entre a República Portuguesa e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal
- Convenção entre Portugal e Andorra para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
- IS - Titular do Interesse Económico nas Taxas relativas a Operações de Pagamento Baseadas em Cartões
- Regime de Comunicação de Informações Financeiras
- Balcão Único dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Imposto sobre Veículos - Cumprimento Eletrónico das Obrigações Declarativas
- IRS - Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial
- IMT - Isenção na Aquisição de Bens Imóveis a Empresas Insolventes

7. Concorrência

- Projeto de Linhas de Orientação sobre Proteção de Confidencialidades no Âmbito de Processos Sancionatórios e Procedimentos de Supervisão
- Inquérito Sectorial sobre o Comércio Eletrónico – Relatório Final
- *Facebook* Sancionado por Alegadamente Prestar Informação Falsa ou Incorreta no Âmbito da Aquisição da *WhatsApp*

8. Imobiliário

- Registo e Regularização Registral dos Bens Imóveis do Domínio Privado do Estado e de outras Entidades Públicas

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

TRAMITAÇÃO ELETRÓNICA DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio (DR 101, SÉRIE I, de 25 de maio de 2017)

A Portaria n.º 170/2017, de 25 de maio (“Portaria”), veio alterar o Regime da Tramitação Eletrónica dos Processos Judiciais, regulado pela Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

Das inovações trazidas pela Portaria, destaca-se: (i) a possibilidade de o exequente e executado procederem diretamente ao exame e consulta dos processos executivos por via eletrónica; (ii) a extensão do regime de tramitação processual eletrónica aos processos penais (a partir da fase de julgamento) aos processos de contraordenação (apenas a partir do momento em que os autos são presentes ao juiz) e aos processos de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo (a partir da receção do requerimento para abertura da fase jurisdicional); (iii) a dispensa de envio do comprovativo de pagamento de taxas de justiça, bastando a indicação do número do Documento Único de Cobrança através do qual foi feito o pagamento; (iv) a dispensa de registo pelos Mandatários no sistema Citius, o qual passa a ser automático em função da informação enviada pelas respetivas Ordens profissionais; (v) o aumento do limite da dimensão da peça processual a enviar pelo sistema Citius, que passa a ser de 10Mb.

A Portaria entrou em vigor no dia 29 de maio de 2017, com exceção de algumas disposições que apenas entrarão em vigor em momento posterior. Destas, destaca-se que a consulta de processos executivos diretamente pelas partes será disponibilizada faseadamente, consoante a data de instauração dos mesmos, ocorrendo a fase final em 1 de março de 2018.

PROCESSO PENAL - CONGELAMENTO E PERDA DOS INSTRUMENTOS E PRODUTOS DO CRIME

Lei n.º 30/2017, de 30 de maio (DR 104, SÉRIE I, de 30 de maio de 2017)

A Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, transpõe a Diretiva n.º 2014/42/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, sobre o congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime.

Das múltiplas alterações introduzidas pela Lei n.º 30/2017 em diversos diplomas legais, destacam-se: (i) as alterações à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, relativa às Medidas de Combate à Criminalidade

Organizada, em particular a extensão do seu âmbito de aplicação aos crimes de recebimento indevido de vantagem, de pornografia infantil, de dano relativo a programas ou outros dados informáticos, de sabotagem informática e de acesso ilegítimo a sistema informático; (ii) as alterações ao CPP, nomeadamente a clarificação do regime da apreensão de instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico e a consagração da possibilidade de decretamento de arresto antes da constituição de arguido; e (iii) as alterações à LGT relacionadas com o dever de colaboração da administração tributária com a justiça, designadamente a clarificação de que tal colaboração depende de despacho de uma autoridade judiciária e a consagração da possibilidade de as autoridades judiciárias acederem diretamente às bases de dados da AT.

2. Civil e Comercial

EXECUÇÃO ESPECÍFICA - AÇÕES AO PORTADOR

Acórdão de 21 de março de 2017 (Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1.S1) - STJ

O acórdão em apreço vem dar resposta ao recurso de revista excecional apresentado pelo recorrente (e réu na ação principal), nos termos do artigo 672.º do CPC, o qual teve por objeto, em particular, saber “*se é admissível a execução específica do contrato promessa unilateral de transmissão de participação social de forma a ver operada a transmissão de propriedade das ações e, se sendo admissível, respeita as formalidades legais para a transmissão de ações ao portador*”, estando esta promessa unilateral prevista num acordo parassocial.

Em causa estava um acordo parassocial celebrado entre o autor, um fundo de capital de risco, e o réu, ambos sócios de uma sociedade, em 19 de setembro de 2004. Por força de um aditamento a este acordo parassocial, o mesmo passou a prever uma promessa de compra pelo réu da totalidade das ações detidas pelo autor, a concretizar-se até ao dia 19 de setembro de 2010. Decorrido o referido prazo, o autor procedeu ao envio de duas cartas ao réu, em 8 de outubro de 2012 e em 28 de novembro de 2012, exigindo a celebração do contrato definitivo de compra e venda das ações, mediante o pagamento do respetivo preço. Não tendo obtido nenhuma resposta, recorreu o autor à via judicial, requerendo a execução específica do contrato promessa e a condenação do réu ao pagamento do preço das ações.

A primeira instância veio dar razão ao autor, pelo que, inconformado com a decisão, o réu interpôs recurso para o tribunal da relação, que confirmou a sentença recorrida, tendo posteriormente lançado mão do recurso de revista excecional para o STJ.

O STJ veio confirmar a admissibilidade da aplicação do instituto da execução específica a um contrato promessa unilateral de transmissão de participação social, ainda que tal promessa esteja prevista num acordo parassocial.

O recorrente alegou, no entanto, um obstáculo de carácter formal à transmissão das ações em sede de sentença de execução específica: tratando-se de ações ao portador, aquela decisão não se coadunaria com o disposto no artigo 101.º do CVM, que prevê que as mesmas se transmitem “*por entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado*”. Ou seja, a ação de execução específica do contrato promessa de compra e venda de ações ao portador, enquanto meio de substituição da declaração negocial do recorrente, não operaria a transmissão das ações por não suprir aquele formalismo. Assim, para que a transmissão das ações se considerasse perfeita, seria necessário, para além do contrato de transmissão, a entrega dos títulos.

A este respeito, o STJ esclareceu que, em regra, a transmissão não se opera por mero efeito do negócio jurídico que sustenta a transmissão, nem apenas e só por efeito dos formalismos aplicáveis (neste caso, a entrega dos títulos), mas, antes, pela conjugação de ambos. Confirmou ainda que o não cumprimento daqueles formalismos não é causa de invalidade da transmissão.

No caso em análise, o STJ concluiu que, estando em causa a execução específica de um contrato promessa de compra e venda de ações tituladas ao portador, a sentença é título bastante para produzir os efeitos da transmissão, independentemente de a entrega dos títulos e o pagamento do preço não ocorrerem em momento simultâneo. De resto, sempre poderia a requerente requerer posteriormente, nos termos do artigo 827.º do CC, a entrega dos títulos que a recorrida estava obrigada a entregar.

REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL

Acórdão de 30 de março de 2017 (Processo n.º 134/14.4T8VRL.G2) - TRG

No presente acórdão, o TRG foi chamado a pronunciar-se, em particular, sobre o instituto da representação nas assembleias gerais.

Estava em causa a assembleia geral extraordinária da sociedade ré, uma sociedade por quotas, realizada no dia 5 de agosto de 2014, convocada pelo sócio-gerente CC para deliberar sobre a destituição de um outro gerente, marido de outra das sócias, ambos recorrentes. Encontravam-se presentes, entre outros, a sócia recorrente, bem como o sócio-gerente CC. No entanto, a assembleia geral foi interrompida, tendo ficado acordado que a mesma seria retomada a 2 de setembro desse mesmo ano.

No dia 2 de setembro, tal como ficara decidido, foi retomada a assembleia geral, na qual se encontrava presente, entre outros, a advogada II, na qualidade de representante do sócio-gerente CC,

tendo esta assumido a presidência da mesma. Alegou a recorrente, com base no seu direito à informação previsto no artigo 290.º do CSC, que não fora dada qualquer explicação para o facto de a advogada II estar a presidir a assembleia geral em causa, bem como nenhuma justificação para a ausência do sócio-gerente CC, que convocara a assembleia geral extraordinária.

O TRG afirmou que o problema não estava em saber se o sócio-gerente CC se podia fazer representar, pois tal é admissível nos termos do artigo 249.º, n.º 5, do CSC e do próprio contrato de sociedade, mas, sim, saber se a presidência da assembleia geral poderia, ou não, ser assumida por representante de um sócio que se encontrava ausente. A este respeito, entendeu o tribunal que a letra do artigo 248.º, n.º 4, do CSC é inequívoca ao dispor que a presidência da assembleia geral *“pertence ao sócio nela presente que possuir ou representar maior fração de capital, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.”*, pelo que a assunção da presidência da mesa deve ser assumida por um sócio presente, *“não cabendo a presidência a representante legal ou voluntário de pessoa física”*.

Não obstante, entendeu o tribunal, tal não será argumento bastante para declarar a invalidade da deliberação em causa, uma vez que o presidente é apenas responsável por garantir o bom decurso da assembleia e o respeito pela ordem do dia, não tendo a presidente da mesa cerceado o direito de participação dos sócios.

Ademais, alegaram também os recorrentes que a convocatória para a assembleia geral seria irregular porquanto a mesma apenas fazia referência à destituição do recorrente das suas funções de gerente, sem especificar que essa destituição era baseada em justa causa. A este propósito, o TRG esclareceu que numa convocatória é suficiente mencionar o tema da deliberação de forma clara e precisa, não sendo necessário indicar o teor das propostas a apresentar à assembleia.

CAPACIDADE DAS SOCIEDADES COMERCIAIS - GARANTIAS CONSTITUÍDAS A FAVOR DE SOCIEDADES DOMINANTES

Acórdão de 4 de abril de 2017 (Processo n.º 5371/15.1T8OAZ.P1.S1) - STJ

No presente acórdão, o STJ foi chamado a pronunciar-se sobre a homologação de um plano especial de revitalização (“PER”) de uma sociedade anónima, a sociedade BB.

A primeira instância decidira pela homologação do plano de recuperação apresentado pela sociedade, tendo a segunda instância decidido em sentido contrário, após o que a sociedade BB interpôs recurso para o STJ.

Em análise, estava, em particular, a validade do PER por força de uma disposição do mesmo que determinava que as dívidas da sociedade BB seriam garantidas por hipotecas constituídas a favor

desta por sociedades por ela dominadas. A questão era, concretamente, saber se essas garantias eram válidas tendo em conta o princípio da especialidade do fim das sociedades comerciais.

O n.º 3 do artigo 6.º do CSC estabelece uma exceção ao princípio da especialidade do fim das sociedades comerciais, permitindo que uma sociedade preste a favor de outra uma garantia, sem a necessidade de demonstrar a existência de interesse próprio, caso essas sociedades se encontrem numa relação de grupo. Discute-se, no entanto, se essa disposição é aplicável, sem mais, aos casos de garantias prestadas por sociedades dominadas a favor de sociedades dominantes.

A este respeito, o STJ concluiu que nas sociedades em relação de domínio a referida exceção ao princípio da especialidade do fim apenas vale para a prestação de garantias pela sociedade dominante a favor da sociedade dominada, concluindo, portanto, que não basta a existência de uma relação de grupo ou de domínio para que seja aplicável sem mais esta exceção constante do n.º 3 do artigo 6.º. No caso inverso, será necessário demonstrar a existência de um justificado interesse próprio da sociedade dominada na constituição da garantia a favor da sociedade dominante.

O STJ concluiu, no entanto, que no caso concreto a homologação do PER não poderia ser recusada com base na existência das referidas garantias a favor da sociedade dominante, uma vez que estas já tinham sido constituídas em momento anterior ao PER, tendo-se este limitado a mantê-las.

REQUISITOS DE LICITUDE DE UM TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS – CONCEITO DE “NECESSIDADE PARA A REALIZAÇÃO DO INTERESSE LEGÍTIMO DE TERCEIRO”

Acórdão do TJUE de 4 de maio de 2017 (Processo n.º C-13/16)

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito de um litígio que opôs, nos tribunais letões, o Valsts policijas Rīgas reģiona pārvaldes Kārtības policijas pārvalde (serviço responsável pelas infrações administrativas em matéria de tráfego da Polícia de Segurança da região de Riga, Letónia) (“Polícia Nacional”) à Rīgas pašvaldības SIA «Rīgas satiksme», sociedade de tróleis da cidade de Riga (“Sociedade de Tróleis”) a propósito de um pedido de comunicação dos dados de identificação do autor de um acidente feito pela Sociedade de Tróleis à Polícia Nacional.

Em sede de recurso no Supremo Tribunal da Letónia, este tribunal decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE a questão de saber se o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Diretiva 95/46”) deve ser interpretado no sentido de que impõe a obrigação de comunicar dados pessoais a um terceiro a fim de lhe permitir instaurar uma ação de indemnização num tribunal cível por danos causados pela pessoa interessada na proteção desses dados e se o facto de essa pessoa ser menor pode ser relevante para a interpretação desta disposição.

O TJUE entendeu que resulta da sistemática da Diretiva 95/46 e da redação do seu artigo 7.º que o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46 não prevê, em si mesmo, uma obrigação, mas expressa uma faculdade de efetuar o tratamento de dados, como a comunicação a um terceiro de dados necessários para a realização de um interesse legítimo por ele prosseguido. Entendeu ainda o TJUE, na sequência das conclusões do advogado-geral sobre a matéria, que essa interpretação pode igualmente ser deduzida de outros instrumentos do direito da União que digam respeito aos dados pessoais (por exemplo, no que se refere ao tratamento dos dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas).

Não obstante, referiu o TJUE que o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46 não se opõe à referida comunicação no caso de ser efetuada com base no direito nacional, respeitando os requisitos previstos nesta disposição. A este respeito, o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46 prevê três requisitos cumulativos para que um tratamento de dados pessoais seja lícito, a saber, em primeiro lugar, a prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados, em segundo lugar, a necessidade do tratamento dos dados pessoais para a realização do interesse legítimo e, em terceiro lugar, o requisito de os direitos e as liberdades fundamentais da pessoa a que a proteção de dados diz respeito não prevalecerem.

No que se refere à segunda parte da questão prejudicial, entendeu o TJUE que a idade da pessoa em causa pode constituir um dos elementos a ter em conta no âmbito da ponderação dos direitos e dos interesses opostos em causa. Todavia, o TJUE entendeu que não se afiguraria justificado, em condições como as que estavam em causa no processo principal, recusar a uma parte lesada a comunicação dos dados pessoais necessária à propositura de uma ação de indemnização contra o autor do dano ou, se for o caso, contra as pessoas que exerçam o poder parental, por esse autor ser menor.

Em conclusão, considerou o TJUE que o artigo 7.º, alínea f), da Diretiva 95/46 deve ser interpretado no sentido de que não impõe a obrigação de comunicar dados pessoais a um terceiro a fim de lhe permitir instaurar uma ação de indemnização num tribunal cível por um dano causado pela pessoa interessada na proteção desses dados. Todavia, o artigo 7.º, alínea f), desta diretiva não se opõe a tal comunicação com base no direito nacional.

3. Financeiro

PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Lei n.º 16/2017, de 3 de maio (DR 85, Série I, de 3 de maio de 2017)

A Lei n.º 16/2017, de 3 de maio (“Lei 16/2017”), procedeu à quadragésima segunda alteração ao RGICSF, determinando o alargamento da obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

A Lei 16/2017 alterou, apenas, a redação do artigo 66.º, alínea g), do RGICSF, preceito que elenca os elementos sujeitos a registo no âmbito do registo especial das instituições de crédito no BdP. Entre estes elementos, a identificação dos acionistas detentores de participações qualificadas nas instituições de crédito deve agora ser efetuada também nas pessoas “*dos seus beneficiários efetivos*”.

As instituições de crédito com participações qualificadas já registadas devem, no prazo de 90 dias, proceder ao registo dos respetivos beneficiários efetivos.

A Lei 16/2017 entrou em vigor no dia 4 de maio de 2017.

RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Regulamento Delegado (UE) 2017/867 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2017 (JOUE L131/15, de 20 de maio de 2017)

O Regulamento Delegado (UE) 2017/867 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2017 (“Regulamento Delegado 2017/867”), vem identificar, de forma pormenorizada, os tipos de acordos que devem ser protegidos, nos termos do artigo 76.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (“Diretiva 2014/59/UE”).

De acordo com o artigo 76.º da Diretiva 2014/59/UE, os Estados Membros devem assegurar a proteção de determinados tipos de acordos, no caso de uma transferência parcial dos ativos, direitos e passivos de determinada instituição objeto de uma medida de resolução, visando evitar que, através de uma tal medida, sejam separados ativos, direitos ou passivos que se encontrem ligados entre si por força dos tipos de acordos referidos anteriormente.

São, assim, detalhadas as condições relativas aos «acordos de garantia» (incluindo as operações de financiamento através de valores mobiliários), às «convenções de compensação», às «convenções de

compensação e novação» e aos «acordos de financiamento estruturado» (incluindo titularizações e instrumentos utilizados para afeitos de cobertura de risco) elencados no acima referido artigo 76.º.

O Regulamento de Delegado 2017/867 entrou em vigor no dia 9 de junho de 2017.

ALTERAÇÃO AO CVM - REGIME SANCIONATÓRIO

Lei n.º 28/2017, de 30 de maio (DR 104, Série 1, de 30 de maio de 2017)

A Lei n.º 28/2017, de 30 de maio (“Lei 28/2017”), transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/57/UE, do Parlamento e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa às sanções penais aplicáveis ao abuso de mercado, a Diretiva de Execução (UE) 2015/2392, da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, relativa à comunicação de infrações, e adapta o direito português ao Regulamento (UE) 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (“Regulamento 596/2014”).

A Lei 28/2017 introduziu alterações ao CVM, designadamente no que respeita ao regime jurídico aplicável em matéria de informação privilegiada e de manipulação de mercado, incluindo os respetivos regimes sancionatórios aplicáveis tanto em matéria contraordenacional como criminal.

No que respeita ao regime jurídico da informação privilegiada, as seguintes matérias passam a ser regidas pelo disposto no Regulamento 596/2014: (i) a proibição do uso e transmissão de informação privilegiada relativa a valores mobiliários e outros instrumentos financeiros admitidos à negociação (artigo 248.º do CVM), (ii) a divulgação e diferimento da divulgação de informação privilegiada por emitentes de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros admitidos à negociação (artigo 248.º-A do CVM), e (iii) a notificação das operações de dirigentes desses emitentes, bem como de pessoas estreitamente relacionadas com aqueles (artigo 248.º-B do CVM).

O Regulamento 596/2014 passa também a reger as matérias relativas (i) à proibição do uso e transmissão de informação privilegiada relativa a licenças de emissão (artigo 257.º-A do CVM), (ii) à divulgação e diferimento da divulgação de informação privilegiada por participante em mercado de licenças de emissão (artigo 257.º-B do CVM), e (iii) à notificação de operações de dirigentes dos participantes no mercado de licenças de emissão, das plataformas de leilões, dos leiloeiros, dos supervisores de leilões e de pessoas estreitamente relacionadas com aqueles (artigo 257.º-C do CVM).

É igualmente prevista a proibição da manipulação de mercado nos termos do Regulamento 596/2014 (artigo 197.º-A do CVM).

Neste contexto, é introduzido um artigo 399.º-A ao CVM, que prevê uma lista de tipos contraordenacionais relativos a abuso de mercado (i.e., cobrindo tanto violações do regime do abuso de informação como violações do regime da manipulação de mercado).

Relativamente ao crime de abuso de informação, o n.º 5 do artigo 378.º do CVM passa a incluir no conceito de informação privilegiada a informação relativa a ordens pendentes sobre valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros transmitida por clientes de intermediários financeiros (desde que preenchidos os restantes requisitos para qualificação dessa informação como privilegiada), assim cobrindo uma eventual prática de *front-running*.

É, por sua vez, previsto num novo artigo 378.º-A do CVM um tipo de crime de abuso de informação privilegiada relativa a licenças de emissão.

Altera-se ainda o regime sancionatório relativo ao crime de manipulação de mercado através do agravamento da moldura penal aplicável nos casos em que a conduta do agente provocar ou contribuir para uma alteração artificial do regular funcionamento do mercado (artigo 379.º, n.º 2, do CVM).

São também introduzidos no ordenamento jurídico português os crimes de manipulação de mercado de licenças de emissão (artigo 379.º-A do CVM), de mercado de contratos à vista (artigo 379.º-B do CVM) e de índices de referência (artigo 379.º-C do CVM).

O novo artigo 379.º-E do CVM prevê ainda a criminalização do uso de informação falsa ou enganosa na captação de investimento. Esta norma é aplicável aos titulares de um órgão de direção ou administração de um intermediário financeiro de uma entidade que detenha uma participação qualificada num intermediário financeiro ou de uma entidade emitente de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros que, por qualquer forma, deliberem ou decidam, para essa entidade ou para outrem, a captação de investimentos, a colocação de valores mobiliários ou de instrumentos financeiros ou a captação de financiamento por qualquer outro meio, utilizando para o efeito informação económica, financeira ou jurídica falsa ou enganosa. As penas previstas para este tipo de crime são agravadas caso sejam efetivamente subscritos ou comercializados valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, obtidos investimentos ou recebidos financiamentos.

Por último, introduz-se no artigo 368.º-E, do CVM um regime de proteção do denunciante que revele factos, provas ou informações relativas a infrações previstas no CVM.

A Lei 28/2017 entrará em vigor no dia 30 de junho de 2017.

ALTERAÇÕES À DIRETIVA DOS DIREITOS DOS ACIONISTAS - INCENTIVOS AO ENVOLVIMENTO DOS ACIONISTAS

Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 (JOUE L 123/2017, de 20 de maio)

A Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017 (“Diretiva 2017/828”), altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento, a longo

prazo, dos acionistas nas sociedades por si participadas que tenham ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

A Diretiva apresenta como finalidade a melhoria do nível de acompanhamento e envolvimento nas sociedades participadas, tendo em consideração que a maior participação dos acionistas no governo das sociedades poderá contribuir para um melhor desempenho das mesmas a diversos níveis.

Neste sentido, a Diretiva vem atribuir às sociedades cotadas o direito de identificar os seus acionistas, impondo aos intermediários que comuniquem à sociedade todas as informações relevantes para esse efeito. Esse direito poderá, no entanto, ser limitado pelos Estados Membros à detenção de uma certa percentagem de ações ou de direitos de voto.

Os intermediários passarão igualmente a estar obrigados a transmitir, sem demora, para os acionistas, as informações que a sociedade lhes é obrigada a fornecer de modo a permitir-lhes exercer os direitos inerentes às ações por si detidas.

Relativamente aos investidores institucionais e aos gestores de ativos, exige-se que estes elaborem e divulguem ao público uma política de envolvimento nas sociedades por si participadas que descreva de que forma esse envolvimento é integrado na sua estratégia de investimento.

Adicionalmente, as sociedades deverão estabelecer uma política de remunerações dos administradores, a ser votada pelos acionistas em assembleia-geral (podendo os Estados Membros prever que a votação tenha carácter vinculativo ou consultivo), que deverá contribuir para os interesses a longo prazo e para a sustentabilidade da sociedade.

Por último, a Diretiva submete as transações relevantes com partes relacionadas ao dever de divulgação pública e à aprovação por parte dos acionistas, ou por parte do órgão de administração ou de supervisão da sociedade, segundo procedimentos que impeçam as partes relacionadas de explorar a sua posição e que ofereçam uma proteção adequada dos interesses da sociedade e dos acionistas que não são partes relacionadas, incluindo os acionistas minoritários.

A Diretiva deverá ser transposta pelos Estados Membros até ao dia 10 de junho de 2019.

DERIVADOS DO MERCADO DE BALCÃO (OTC) - OBRIGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRAPARTES DE CATEGORIA 3

Regulamento Delegado (UE) 2017/751 da Comissão de 16 de março de 2017 (JOUE L 112/2017, de 29 de abril)

O Regulamento Delegado (UE) 2017/751, da Comissão de 16 de março, vem alterar as datas fixadas nos Regulamentos Delegados (UE) 2015/2205, (UE) 2016/592 e (UE) 2016/1178, a partir das quais as obrigações de compensação definidas para as contrapartes de categoria 3 produzem efeitos, a fim

lhes conceder um período de tempo adicional para finalizarem os necessários acordos de compensação. Nos termos deste Regulamento, a obrigação de compensação passa assim a produzir efeitos para as contrapartes pertencentes à categoria 3 a partir de 21 de junho de 2019.

O Regulamento entrou em vigor no dia 19 de maio de 2017.

4. Laboral e Social

COMUNICAÇÃO INTERPRETATIVA SOBRE A DIRETIVA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO

Comunicação interpretativa n.º 2017/C 165/01, de 24 de maio de 2017 (JOUE C 165/2017, de 24 de maio de 2017)

A Comissão Europeia elaborou uma comunicação interpretativa (“Comunicação”) que pretende esclarecer como devem ser interpretados determinados artigos da Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (“Diretiva”).

Assim, quanto ao âmbito de aplicação da Diretiva, esclareceu-se que a qualificação de uma determinada pessoa como «trabalhador» compete ao juiz nacional, que se deve basear em critérios objetivos e apreciar globalmente todas as circunstâncias do processo que lhe é submetido. No entanto, determinadas pessoas qualificadas como «trabalhadores independentes» nos termos de uma legislação nacional podem ser qualificadas como «trabalhadores» para efeitos de aplicação da Diretiva, desde que tal conclusão decorra da aplicação do direito da União Europeia. O âmbito de aplicação material da Diretiva é ainda extensível às atividades de forças armadas ou dos serviços de proteção civil e também a outras atividades específicas da função pública, desde que sejam exercidas em condições normais (salvo catástrofes naturais ou tecnológicas, de atentados, de acidentes de maior gravidade, etc.).

Quanto ao âmbito de aplicação das disposições foi, sumariamente, decidido que será considerado como «tempo de trabalho» o período em que o trabalhador está cumulativamente: (i) a trabalhar; (ii) à disposição da entidade patronal; e (iii) no exercício da sua atividade ou das suas funções. Se um período de tempo não satisfizer qualquer um desses critérios deve ser considerado «período de descanso». Adicionalmente, todo o tempo de permanência de um trabalhador no respetivo local de trabalho tem o estatuto de «tempo de trabalho», independentemente das prestações de trabalho que forem realmente efetuadas durante esse período. Diversamente, nos casos em os trabalhadores

estão «de prevenção» e não são obrigados a permanecer no local de trabalho, apenas será qualificado como «tempo de trabalho» o tempo relacionado com a prestação efetiva dos serviços, aqui se incluindo o tempo necessário para chegar ao local onde estes serviços são prestados.

É ainda considerado como «tempo de trabalho» (i) o tempo despendido pelos trabalhadores que não têm um local de trabalho fixo com as deslocações entre o primeiro e último cliente e de e para a sua residência; (ii) o tempo despendido com as deslocações de trabalhadores com um local de trabalho fixo entre locais de compromisso durante o dia de trabalho; e (iii) o tempo despendido com as deslocações de trabalhadores com um local de trabalho fixo que, em vez de se dirigirem para o seu local de trabalho principal, se dirigem diretamente para o local de um compromisso de trabalho, ou para outro local de trabalho a pedido da entidade patronal. As deslocações diárias de trabalhadores para o local de trabalho fixo não são, porém, consideradas como «tempo de trabalho».

Qualquer trabalho realizado durante o período de sete horas definido por cada Estado Membro como «período noturno» é considerado trabalho noturno. Por sua vez, o «trabalhador noturno» é aquele que (i) cumpra pelo menos três horas do seu tempo de trabalho diário durante o período noturno, ou que (ii) é suscetível de realizar certa percentagem do seu tempo de trabalho anual durante o período noturno.

A Comunicação clarifica ainda que os trabalhadores que prestam a sua atividade em regime de turnos podem ser trabalhadores noturnos, sendo que neste caso o trabalhador deve beneficiar das medidas de proteção associadas a cada uma das categorias (i.e. auferir subsídio de turno, se existente, e ainda a retribuição devida por trabalho noturno).

Quanto ao período de descanso semanal, a Comunicação afirma que o descanso semanal pode ser concedido em dias distintos da semana por cada período de sete dias, não sendo necessariamente o domingo.

A duração média do trabalho semanal que exceda as 48 horas em cada período de 7 dias, incluindo as horas extraordinárias, constitui uma violação do artigo 6.º da Diretiva. Adicionalmente, a ausência do trabalho durante os períodos de férias anuais e nos períodos de ausência por doença não pode ser utilizada para compensar outros períodos em que a duração do trabalho semanal tenha excedido o limite máximo.

A Comunicação vem ainda afirmar que a remuneração normal a que um trabalhador tem direito durante as férias deve incluir os elementos da remuneração que estejam relacionados com o estatuto pessoal e profissional do trabalhador (i.e. prémios relacionados com a posição hierárquica, a antiguidade ou as qualificações profissionais), bem como as comissões sobre vendas.

Apenas é permitido o pagamento de uma retribuição financeira ao trabalhador em substituição de dias de férias anuais não gozadas em caso de cessação da relação de trabalho. No entanto, no caso de o Estado Membro fixar um período de férias anuais superior a quatro semanas, pode também

determinar que o gozo do período que excede quatro semanas pode ser substituído por uma compensação financeira. Adicionalmente, se um trabalhador estiver de baixa por doença durante parte ou todo o período de férias anuais e não tenha tido a possibilidade de gozar as mesmas, a Comunicação afirma que o direito ao gozo de férias anuais remuneradas não pode extinguir-se no final do ano civil termo do período de referência e o trabalhador pode gozá-las posteriormente.

Os trabalhadores noturnos não podem prestar um tempo de trabalho normal superior a oito horas por cada período de 24 horas. Esta limitação refere-se a todo o tempo de trabalho e não apenas ao «período noturno».

Por último, a Comunicação estabelece ainda algumas derrogações admissíveis pela Diretiva.

DESTACAMENTO DE TRABALHADORES NO ÂMBITO DE UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lei n.º 29/2017, de 30 de maio (DR 104, SÉRIE I, de 30 de maio de 2017)

A Lei n.º 29/2017, de 30 de maio, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO A CONTRATO DE TRABALHO COM EFEITO SUSPENSIVO

Acórdão de 3 de maio de 2017 (Processo n.º 1519/14.1TTLSB.L1-4) - TRL

No âmbito do presente recurso, o TRL foi chamado a pronunciar-se sobre a validade de um contrato individual de trabalho por tempo indeterminado. Este contrato de trabalho foi celebrado no ano de 2004 entre uma Empresa Pública do Estado (“EPE”) e um trabalhador que, à data da celebração do contrato de trabalho, desempenhava funções de administração numa sociedade anónima do sector empresarial do Estado (“S.A.”). As partes incluíram neste contrato a seguinte cláusula: “o presente contrato suspende-se até ao termo do exercício das funções de administrador que o 2.º outorgante atualmente desempenha na ..., S.A., ou de outras que consecutivamente venha a desempenhar e que legalmente tenham o mesmo efeito”.

Em 2013, o trabalhador deixou de exercer as funções que desempenhava na S.A. e comunicou à EPE que pretendia assumir as funções contratualizadas no contrato de trabalho celebrado em 2004.

No entanto, a EPE recusou admitir o trabalhador alegando que o contrato de trabalho era nulo por violação do disposto no artigo 398.º do Código das Sociedade Comerciais, que proíbe os administradores de uma determinada sociedade de celebrarem contratos destinados a enquadrar uma prestação de serviços ou uma relação de trabalho para a mesma sociedade ou para outras sociedades do mesmo grupo.

O Tribunal de primeira instância considerou válido o contrato de trabalho. No entanto, o TRL considerou que o contrato de trabalho era nulo por violar o disposto no artigo 22.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho (“Estatuto do Gestor Público”) que estabelece que “[o]s gestores públicos não podem celebrar, durante o exercício dos respetivos mandatos, quaisquer contratos de trabalho ou de prestação de serviços com as empresas mencionadas nos n.os 2 a 4 que devam vigorar após a cessação das suas funções”.

Ora, muito embora à data da celebração do contrato de trabalho - 2004 - o Estatuto do Gestor Público não estivesse em vigor (apenas foi introduzido em 2007), o TRL considerou que o contrato de trabalho não chegou a produzir quaisquer efeitos, pelo que o referido diploma seria aplicável ao contrato de trabalho *sub judice*, na medida em que era “o regime jurídico vigente aquando da (pretendida) produção dos efeitos do contrato” (i.e. em 2013).

5. Público

ALTERAÇÕES À LEI-QUADRO DAS ENTIDADES REGULADORAS

Lei n.º 12/2017, de 2 de maio (DR 84, SÉRIE I, de 2 de maio de 2017)

A Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, procede à primeira alteração da lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, aprovada Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (a “Lei-Quadro”).

Nomeadamente, o artigo 10.º da Lei-Quadro passa a prever que os regulamentos internos de cada uma das entidades reguladoras abrangidas por este diploma deverão estabelecer as regras relativas a matéria de prevenção de conflitos de interesse.

Da mesma forma, também ao número 1 do artigo 19.º da Lei-Quadro, relativo a incompatibilidades e impedimentos, é adicionada uma nova alínea: os membros do conselho de administração das entidades reguladoras às quais é aplicável a Lei-Quadro passam a estar impedidos de realizar, diretamente ou por interposta pessoa, operações sobre instrumentos financeiros relacionados com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da entidade reguladora em questão.

De acordo com a nova redação da alínea c) do número 3 do artigo 20.º da Lei-Quadro, esclarece-se que o mandato dos membros do conselho de administração das entidades reguladoras cessa não só se for verificada uma incompatibilidade superveniente, como também se essa incompatibilidade for originária e apenas vier a ser detetada após a designação.

Por fim, cumpre salientar a alteração ao artigo 26.º da Lei-Quadro, pela qual são acrescentados três critérios, aos que já existiam, que deverão ser observados aquando da fixação das remunerações pela comissão de vencimentos de cada uma das entidades reguladoras. Nesta medida, as remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade reguladora em causa, o desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incide a atuação da entidade reguladora e os pareceres sobre a atividade e o funcionamento da entidade reguladora deverão ser consideradas aquando da fixação das remunerações pela respetiva comissão de vencimentos.

A Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, produz efeitos desde 3 de maio de 2017.

DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE EM BAIXA TENSÃO

Lei n.º 31/2017, de 31 de maio (DR 105, SÉRIE I, de 31 de maio de 2017)

A Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, aprova os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão, no território continental português.

Este diploma surge num momento de proximidade do termo de algumas concessões municipais, atualmente atribuídas praticamente a um único operador dominante, para exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão. Neste contexto, é necessário regular o enquadramento legal para a atribuição de novas concessões, através de concursos públicos, cujo processo é complexo, atento o número de concessões envolvidas, a dispersão geográfica e os diferentes prazos de extinção das atuais concessões.

O diploma em apreço estabelece as regras base e os princípios gerais dos procedimentos de concurso público que serão lançados em 2019 para a atribuição das concessões municipais da atividade de distribuição de energia elétrica em baixa tensão. Entre os princípios gerais enumerados no artigo 2.º do diploma destacamos o de salvaguarda da uniformidade tarifária no país.

O artigo 3.º deste diploma estabelece os critérios que devem ser observados aquando da fixação da renda anual devida pelos concessionários, remetendo o seu cálculo para o disposto no Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de novembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, atento o já referido princípio da uniformidade tarifária e o princípio da equalização da rentabilidade das concessões.

De acordo com este dispositivo legal, é determinado que o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo para a participação nestes procedimentos de concurso público deverão ser, posteriormente, aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

Da mesma forma, e de acordo com o disposto no artigo 5.º do dispositivo legal em apreço, a delimitação das áreas territoriais dos procedimentos a lançar deverão ser decididas pelos órgãos competentes dos municípios ou entidades intermunicipais, sob proposta da ERSE, com base em estudos técnicos e económicos. De igual forma, e tal como referido no artigo 7.º, o Conselho de Ministros deverá aprovar, no prazo de seis meses contados desde a data de entrada em vigor do presente diploma, um programa das ações e dos estudos a desenvolver pela ERSE no âmbito da presente lei.

Por fim, e para garantir a simultaneidade no lançamento destes procedimentos, a presente lei estabelece que os municípios cujos atuais contratos de concessão atinjam o seu termo antes de 2019, e que não optem pela gestão direta, deverão celebrar um acordo escrito com as respetivas contrapartes, pelo qual o prazo seja prorrogado até à entrada em vigor dos novos contratos de concessão que serão celebrados no âmbito dos procedimentos de concurso público.

O presente diploma entrou em vigor a 1 de junho de 2017.

6. Fiscal

OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DOS DADOS SOBRE TRANSFERÊNCIAS E ENVIO DE FUNDOS PARA PAÍSES, TERRITÓRIOS E REGIÕES COM REGIME DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA

Lei n.º 14/2017, de 3 de maio (DR 85, Série I, de 3 de maio de 2017)

A referida Lei procede à alteração da LGT, determinando a obrigatoriedade da publicação anual pela AT do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países, territórios e regiões com regime de tributação privilegiada.

Esta obrigação deverá ainda ser objeto de regulamentação no prazo de três meses.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A FEDERAÇÃO DE SÃO CRISTÓVÃO E NEVES SOBRE TROCA DE INFORMAÇÕES EM MATÉRIA FISCAL

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2017 (DR 94, Série I, de 16 de maio de 2017)

Decreto do Presidente da República n.º 37/2017 (DR 94, Série I, de 16 de maio de 2017)

Estes atos procederam à aprovação e ratificação do Acordo entre a República Portuguesa e a Federação de São Cristóvão e Neves sobre Troca de Informações em Matéria Fiscal, assinado em Basseterre, em 29 de julho de 2010.

O presente Acordo entrará em vigor após a notificação de que foram cumpridos os procedimentos internos de cada parte necessários para esse efeito.

CONVENÇÃO ENTRE PORTUGAL E ANDORRA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

Aviso n.º 54/2017 (DR 98, Série I, de 22 de maio de 2017)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinada em Nova Iorque, em 27 de setembro de 2015.

Assim, a referida Convenção entrou em vigor em 23 de abril de 2017.

IS - TITULAR DO INTERESSE ECONÓMICO NAS TAXAS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE PAGAMENTO BASEADAS EM CARTÕES

Lei n.º 22/2017, de 23 de maio (DR 99, Série I, de 23 de maio de 2017)

A presente Lei procede à alteração do CIS, clarificando que nas operações de pagamento baseadas em cartões, sujeitas a IS nos termos da verba 17.3.4. da Tabela Geral do Imposto do Selo, consideram-se titulares do interesse económico, devendo, consequentemente suportar o encargo do imposto: “as instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras a quem aquelas forem devidas”.

Esta alteração entrou em vigor no dia 24 de maio de 2017.

REGIME DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS (“RCIF”)

Portaria n.º 169/2017, de 25 de maio (2017DR 101, Série I, de 25 de maio de 2017)

A referida Portaria procede à alteração do anexo à Portaria n.º 302-A/2016, de 2 de dezembro, que aprovou a estrutura e conteúdo do ficheiro a utilizar, pelas instituições financeiras reportantes, para efeitos do cumprimento das suas obrigações de comunicação à AT das informações relativas às “contas do EUA sujeitas a comunicação” e dos nomes das “instituições financeiras não participantes” caso tenham efetuado pagamentos a essas instituições financeiras, bem como o montante total dos pagamentos efetuados a cada uma dessas instituições financeiras, no âmbito do RCIF aprovado pelo artigo 239.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Esta alteração entrou em vigor no dia 26 de maio de 2017.

BALCÃO ÚNICO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Portaria n.º 178/2017, de 30 de maio (DR 104, Série I, de 30 de maio de 2017)

A Portaria em apreço cria o Balcão Único dos Tribunais Administrativos e Fiscais com vista a possibilitar o acesso de qualquer cidadão a informações e certidões relativas a processos pendentes nestes tribunais, a entrega de peças processuais ou documentos em suporte físico, quando admissível, e a consulta de processos.

A referida Portaria entrou em vigor no dia 1 de junho de 2017 e estabelece que o Balcão Único funcionará apenas no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra durante um período experimental que terminará no final do ano de 2017. Apenas após aquela data, e em função das conclusões do período experimental, este modelo de organização da secretaria será estendido a todos os tribunais.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS - CUMPRIMENTO ELETRÓNICO DAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Decreto-Lei n.º 53/2017, de 31 de maio (DR 105, Série I, de 31 de maio de 2017)

O referido Decreto-Lei procede à desmaterialização das formalidades declarativas em sede de Imposto sobre Veículos para todos os sujeitos passivos, passando a estabelecer que a declaração aduaneira de veículos (“DAV”) a apresentar pelos sujeitos passivos, para efeitos de introdução no consumo e liquidação do imposto incidente sobre os veículos que não possuam matrícula nacional, passa a ser “*exclusivamente processada por transmissão eletrónica de dados, com exceção da declaração que respeite à transformação de veículos, alteração do número de chassis ou da cilindrada, bem como a outros factos geradores de imposto que ocorram em momento posterior à atribuição da matrícula nacional*” ao invés do anterior sistema, em que a DAV era emitida pelas alfândegas e levantada presencialmente pelos sujeitos passivos.

O Decreto-Lei em referência eliminou, igualmente, a obrigação relativa à Declaração Complementar de Veículo para efeitos de liquidação do imposto incidente sobre os veículos que possuam matrícula nacional.

As alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei entram em vigor no dia 1 de julho, com algumas exceções expressamente previstas no referido diploma.

IRS - DECLARAÇÃO DE TÍTULOS DE COMPENSAÇÃO EXTRASSALARIAL

Portaria n.º 180/2017, de 31 de maio (DR 105, Série I, de 31 de maio de 2017)

A Portaria em referência aprova o novo modelo da Declaração Modelo 18 (Declaração de Títulos de Compensação Extrassalarial (Modelo 18), para cumprimento da obrigação prevista no artigo 126.º, n.º 2, do CIRS, de comunicação à AT da identificação fiscal das entidades adquirentes de títulos de compensação extrassalarial e respetivos montantes discriminados por tipo de compensação, aplicável às operações realizadas a partir de 1 de janeiro de 2016.

Estão abrangidos por esta declaração, entre outros, os vales refeição.

A referida Portaria estabelece que a Declaração Modelo 18, relativa ao ano de 2016, poderá ser entregue até 31 de julho de 2017.

IMT - ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS A EMPRESAS INSOLVENTES

Acórdão de 29 de março de 2017 (Processo n.º 01521/15)- STA

O Acórdão em apreço foi proferido na sequência de apresentação de um recurso para uniformização de jurisprudência relativamente à aplicação da isenção do IMT prevista no artigo 270.º, n.º 2, do CIRE,

nos termos do qual: *“Estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os actos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de plano de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente”*.

A questão a decidir pelo STA e que tem vindo a ser objeto de vários processos judiciais e arbitrais, prende-se com a interpretação do artigo 270.º, n.º 2, do CIRE, em concreto, com a questão de saber se a isenção de IMT aí prevista se aplica apenas à aquisição de bens imóveis no contexto da transmissão da universalidade da empresa insolvente ou de um estabelecimento desta ou se deve aplicar-se a todos os atos de venda, permuta ou cessão, de forma isolada de imóveis da empresa insolvente ou de estabelecimentos desta, desde que integradas no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no contexto da liquidação da massa insolvente.

No Acórdão proferido, o STA pronunciou-se sobre uma divergência entre um acórdão proferido por este mesmo tribunal e uma decisão arbitral sobre o mesmo tema, tendo uniformizado a jurisprudência, nos seguintes termos: *“a referida isenção de IMT é aplicável não apenas à aquisição de bens imóveis no contexto da transmissão da universalidade da empresa insolvente ou de um estabelecimento desta mas em todos os atos de venda, permuta ou cessão, de forma isolada de imóveis da empresa insolvente ou de estabelecimentos desta, desde que integradas no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no contexto da liquidação da massa insolvente”*.

7. Concorrência

PROJETO DE LINHAS DE ORIENTAÇÃO SOBRE PROTEÇÃO DE CONFIDENCIALIDADES NO ÂMBITO DE PROCESSOS SANCIONATÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO

Comunicado da AdC n.º 6/2017, de 8 de maio de 2017

A AdC submeteu a consulta pública um projeto de Linhas de Orientação sobre Proteção de Confidencialidades no âmbito de processos sancionatórios e procedimentos de supervisão.

Uma vez que, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), o processo é público, a proteção de confidencialidades é uma matéria que assume particular importância.

Com o referido documento, a AdC submete a consulta pública um conjunto de orientações não só quanto ao que, no seu entender, se deverá classificar como informação confidencial, mas também

quanto ao procedimento a seguir no processo de submissão de pedidos de proteção de confidencialidades à AdC.

Em todo o caso, por considerar que a colaboração das empresas e associações de empresas assume relevância no contexto da construção de um regime de proteção de confidencialidades, quaisquer interessados poderão enviar as suas observações sobre o projeto de Linhas de Orientação em causa até 21 de junho. Apenas após este período será publicada a versão final do referido documento.

INQUÉRITO SECTORIAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÓNICO – RELATÓRIO FINAL

Nota de Imprensa da CE de 10 de maio de 2017

A CE publicou o seu relatório final no âmbito do inquérito sectorial sobre o comércio eletrónico de bens de consumo e de conteúdos digitais na UE.

O inquérito sectorial sobre o comércio eletrónico foi lançado em maio de 2015 e insere-se no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, que tem como uma das suas prioridades garantir um melhor acesso dos consumidores e das empresas a bens e serviços através do comércio eletrónico em toda a UE.

Em março de 2016, a CE já tinha dado a conhecer as suas conclusões preliminares num documento de reflexão e, em setembro de 2016, tinha publicado o relatório preliminar no qual expunha as suas primeiras conclusões. O documento agora publicado apresenta as conclusões definitivas da CE, tomando em consideração as observações recebidas sobre o relatório preliminar de setembro de 2016.

No âmbito dos produtos de consumo, de acordo com a CE, os resultados finais do inquérito setorial realçam (i) que grande parte dos fabricantes tem vindo a optar por vender os seus produtos diretamente aos consumidores através das suas próprias lojas de venda *online*, concorrendo cada vez mais com os seus distribuidores; (ii) que se tem verificado um crescente recurso a sistemas de distribuição seletiva, em que os produtos só podem ser vendidos por vendedores autorizados pré-selecionados, o que permite aos fabricantes controlarem melhor as suas redes de distribuição, nomeadamente, em termos de qualidade da distribuição, mas também do preço; e (iii) que se tem verificado uma crescente utilização de restrições contratuais para melhor controlar a distribuição dos produtos. A este respeito, a CE alerta ainda que embora algumas destas práticas possam ser justificadas quando permitem ganhos de eficiência, outras podem impedir os consumidores de beneficiarem de uma maior escolha de produtos e de preços mais baixos no comércio eletrónico.

Por outro lado, quanto ao domínio dos conteúdos digitais, a CE concluiu que certas práticas de licenciamento poderão tornar mais difícil a emergência de novos modelos de negócio e de serviços *online*, nomeadamente práticas que possam criar um bloqueio geográfico. A este respeito, a CE apresentou propostas para a modernização das regras em matéria de direitos de autor, a fim de aumentar o acesso a conteúdos audiovisuais *online* além-fronteiras, tendo em consideração o importante papel que a exploração territorial de conteúdos audiovisuais desempenha para o modelo de financiamento do setor audiovisual europeu.

Assim, por concluir que o crescimento do comércio eletrónico motivou o surgimento e desenvolvimento de práticas comerciais que, no entendimento da CE, poderão suscitar preocupações em matéria de concorrência, a CE terminou as suas conclusões definindo que será sua prioridade a aplicação das regras da UE em matéria de concorrência aos mercados de comércio eletrónico.

FACEBOOK SANCIONADO POR ALEGADAMENTE PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA OU INCORRETA NO ÂMBITO DA AQUISIÇÃO DA WHATSAPP

Nota de Imprensa da CE de 18 de maio de 2017

A CE sancionou a *Facebook* com uma coima de € 110 milhões, pelo facto de a empresa ter alegadamente prestado informação falsa ou incorreta no âmbito da aquisição da *WhatsApp*. De acordo com o comunicado da CE, a suposta conduta terá ocorrido durante a investigação levada a cabo pela CE no âmbito do procedimento de controlo de concentrações para análise da referida aquisição.

De acordo com o comunicado da CE, quando em 2014 a *Facebook* notificou a aquisição da *WhatsApp* à CE referiu – tanto na sua notificação como em resposta a pedidos de informação da CE – que seria incapaz de relacionar automaticamente, de forma eficaz, as contas dos seus utilizadores com as contas dos utilizadores da aplicação *WhatsApp*. Contudo, em agosto de 2016, a *WhatsApp* anunciou que iria implementar alterações nos seus termos de serviço e na sua política de privacidade, incluindo a possibilidade de estabelecer uma ligação entre os números de telefone dos utilizadores da *WhatsApp* e as identidades dos utilizadores da *Facebook*.

Em face da referida informação, em dezembro de 2016, a CE enviou uma comunicação de objeções à *Facebook*, descrevendo as suas preocupações. Mais precisamente, o facto de, de acordo com a investigação que desenvolveu, a CE ter chegado à conclusão que, contrariamente ao que havia sido afirmado pela *Facebook* no âmbito do procedimento de controlo de concentrações, a funcionalidade

técnica que permitia relacionar automaticamente as contas dos seus utilizadores com as contas dos utilizadores da aplicação *WhatsApp* já existia.

Assim, na sequência das referidas preocupações, e nos termos do Regulamento relativo ao controlo das concentrações de empresas, a CE decidiu impor à *Facebook* uma coima de € 110 milhões, sendo esta a primeira coima imposta por prestação de informação falsa ou incorreta desde que o referido Regulamento entrou em vigor, em 2004.

Em todo o caso, a CE entende que as suas conclusões no âmbito da presente investigação não comprometem a sua decisão de não oposição no âmbito do procedimento de controlo de concentrações.

8. Imobiliário

REGISTO E REGULARIZAÇÃO REGISTRAL DOS BENS IMÓVEIS DO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO E DE OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 51/2017, de 25 de maio (DR 101, SÉRIE I, de 25 de maio de 2017)

O presente Decreto-Lei cria procedimentos extraordinários de registo e regularização da situação jurídico-registral dos bens imóveis do domínio privado do Estado, dos institutos públicos, das regiões autónomas e das autarquias locais cuja descrição ou inscrição nas matrizes e no registo predial se encontrem em situação de omissão, incorreção ou desatualização.

O procedimento extraordinário de registo definitivo de aquisição de direitos a favor do Estado, dos institutos públicos, das regiões autónomas e das autarquias locais sobre imóveis omissos no registo predial ou descritos mas sem inscrição em vigor a favor dessas entidades inicia-se através de uma comunicação efetuada pela Direção Geral do Tesouro e Finanças, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais. No caso de haver, no pedido de registo, deficiências que possam ser supridas, a entidade interessada será contactada para supri-las no prazo de 20 dias e, caso consiga fazê-lo, o registo é elaborado; caso não o consiga fazer, o processo será extinto.

Por outro lado, o Estado, os institutos públicos, as regiões autónomas e as autarquias locais poderão recorrer ao procedimento extraordinário de regularização da situação jurídico-registral dos bens

imóveis do respetivo domínio privado do Estado com as seguintes finalidades: (i) justificação administrativa dos direitos daquelas entidades para efeitos de registo predial; (ii) cancelamento do registo de quaisquer ónus ou encargos, quando não seja possível obter documento comprovativo da respetiva extinção; (iii) fixação, alteração ou retificação dos elementos da descrição predial quanto aos limites ou características do prédio; e (iv) obtenção de título para o registo de propriedade horizontal.

Este procedimento inicia-se com uma comunicação efetuada pela Direção Geral do Tesouro e Finanças, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais ou com um requerimento da entidade interessada. Uma vez recebida a comunicação ou o requerimento, o serviço de registo efetua a anotação do procedimento no diário, averba a respetiva pendência e elabora um documento identificativo dos imóveis, o qual será depois assinado pelo legal representante da entidade interessada e pelo conservador.

Após a respetiva assinatura, o documento identificativo dos imóveis é publicado em sítio da Internet e afixado em edital. A partir da data da publicação na Internet, inicia-se a contagem do prazo de 30 dias para deduzir oposição ao procedimento de regularização. Se um interessado deduzir oposição à regularização, o procedimento será extinto, sendo os interessados remetidos para meios judiciais ou extrajudiciais de resolução de conflitos de natureza civil; caso contrário, será promovido o registo com base na informação do documento identificativo de imóveis.

Os regimes extraordinários previstos no presente Decreto-Lei estarão disponíveis por um período de cinco anos.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária

- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com